



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.395 - RR (2013/0146789-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : OZANDOLU DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). DEBATE DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO *MANDAMUS*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Busca a impetração a desclassificação do crime de homicídio qualificado, imputado ao paciente na denúncia e na decisão de pronúncia, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao argumento de não estar configurado o dolo na conduta praticada, em tese, pelo acusado.

4. Observa-se que, além de o Tribunal de origem não ter debatido satisfatoriamente a questão, a pretensão relativa à desclassificação do crime atribuído ao paciente, nos termos expostos na inicial, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

5. Para acolher a pretensão de desclassificação da conduta de homicídio qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.395 - RR (2013/0146789-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ozandolu da Silva** contra decisão de minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fls. 27/30):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). DEBATE DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, que as teses jurídicas trazidas na impetração não demandam exame de provas, constituindo apenas matéria de direito, uma vez que *não é necessário reexame de provas para alterar a classificação jurídica de crime* (fl. 42).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a remessa do recurso para julgamento na Sexta Turma, dando-lhe provimento, nos termos expostos na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.395 - RR (2013/0146789-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 27/30):

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). DEBATE DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO *MANDAMUS*. INEXISTÊNCIA.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ozandolu da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima.

Narram os autos que o paciente foi denunciado e, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, III e IV, c/c 70, ambos do Código Penal (Ação Penal n. 0010.10.002472-7 - 1ª Vara Criminal da comarca de Boa Vista/RR).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que não conheceu da impetração (fls. 16/19 - *habeas corpus* n. 0000.13.000349-4):

HABEAS CORPUS - PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - AÇÃO DE RITO CÉLERE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - *WRIT* NÃO CONHECIDO

1 - Inviável, nos estreitos limites de cognição do Habeas Corpus, o conhecimento da controvertida matéria relativa à existência ou não do dolo do agente, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, indubitavelmente incompatível com o rito célere do *mandamus*.

2 - Deste modo, o pleito desclassificatório, por implicar em exame minucioso das provas, deverá ser remetido aos jurados, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do paciente pelo Tribunal do Júri.

3 - *Writ* não conhecido em conformidade com o parecer ministerial.

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na não desclassificação da conduta imputada ao paciente na decisão de pronúncia, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Sustenta que a pretensão não demanda o exame de fatos e provas, pois consiste apenas na modificação da capitulação jurídica do delito. Aduz que a embriaguez não induz, necessariamente, à presunção de dolo eventual, razão pela qual a conduta em tese praticada se amolda à prevista no art. 302 da Lei n. 9.503/1997.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que a conduta imputada ao paciente seja desclassificada para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

O presente *writ*, ajuizado no dia 16/5/2013 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que apreciou o *habeas corpus* ali impetrado em favor do paciente, prolatado no dia 30/4/2013 (fl. 16), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto no artigo 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe 11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, a fim de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

O presente *writ* não se encaixa em uma dessas hipóteses excepcionais.

Busca a impetração a desclassificação do crime de homicídio qualificado, imputado ao paciente na denúncia e decisão de pronúncia, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao argumento de não estar configurado o dolo na conduta, em tese, praticada pelo paciente.

Observa-se que, além de o Tribunal de origem não ter debatido satisfatoriamente a questão, a pretensão relativa à desclassificação do crime atribuído ao paciente, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

É que, para acolher-se a pretensão de desclassificação da conduta de homicídio qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. Com acerto, portanto, decidiu o tribunal de origem.

Em face do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *writ*.

[...]

Confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal, no sentido de que a pretensão formulada no *writ* demanda análise de provas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO, PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, PARA HOMICÍDIO CULPOSO, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que o delito deve ser desclassificado do art. 121, caput, c/c art. 18, I, do Código Penal, para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos" (STJ, AgRg no REsp 770.412/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

III. Agravo Regimental desprovido
(AgRg no AREsp n. 31.389/TO, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/3/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.

2. De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.

3. O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 234.902/AC, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/9/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitido a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, mostra-se inviável a modificação do decisum por esta Corte Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 3.491/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0146789-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 270395 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000130003494 0010100024727 100024727 10100024727 130003494

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : OZANDOLU DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZANDOLU DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.